

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE -  
FANESE**

**FÁBIO JÚLIO DE JESUS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO  
ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE  
CONVIVÊNCIA**

**ARACAJU  
2018**

**FÁBIO JÚLIO DE JESUS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO  
ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE  
CONVIVÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

**ARACAJU  
2018**

J58r

JESUS, Fábio Júlio de.

A Responsabilidade Civil Decorrente Do Arrependimento Da Adoção Durante O Estágio De Convivência / Fábio Júlio de Jesus; Aracaju, 2018. 60 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

1. Família 2. Poder Familiar 3. Adoção 4. Responsabilidade Civil I. Título.

CDU 347.51(813.7)

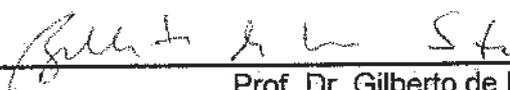
FÁBIO JÚLIO DE JESUS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO  
ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE  
CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 1 / 12 / 2018

**BANCA EXAMINADORA**



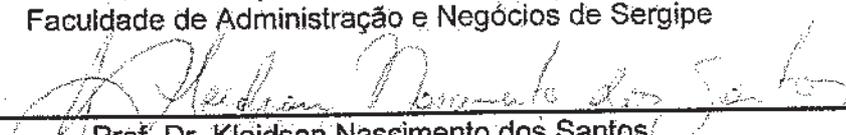
---

Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Esp. Gilda Diniz dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Dr. Kleudson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que por intermédio dos meus pais me deram o dom da vida, agradeço aos meus pais que diante das dificuldades conseguiram proporcionar a educação necessária para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a minha amada esposa Bárbara e ao meu filho Pedro que compreenderam e sempre estiveram ao meu lado nessa longa caminhada, agradeço a família da minha esposa que sempre que necessário na ausência da minha esposa estiveram à disposição para ficar com meu filho, para que eu pudesse estudar.

Aos meus irmãos, parentes e amigos que sempre torceram por mim.

Agradeço ao meu professor orientador Gilberto de Moura por ter aceitado o convite e com paciência e compreensão esteve sempre auxiliando e orientando para que esse trabalho pudesse ser concluído, aos professores Valfran Andrade e Anderson Ribeiro que sempre estiveram a disposição para esclarecer dúvidas acerca do trabalho, aos professores examinadores Gilda Diniz e Kleidson Nascimento que contribuíram com preciosas observações. Agradeço também a todos os demais professores da instituição que durante esses anos compartilharam parte dos seus conhecimentos.

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”  
(Charles Chaplin).*

## SUMÁRIO

RESUMO.....	VII
ABSTRACT .....	VIII
1. INTRODUÇÃO.....	9
2. FAMÍLIA .....	12
2.1 A importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente ...	12
2.2. Do poder familiar .....	15
2.3 A convivência familiar e o vínculo afetivo entre pais e filhos .....	18
3. ADOÇÃO.....	21
3.1 A adoção como medida de proteção .....	21
3.2 A importância de uma família substituta .....	22
3.3 O estágio de convivência.....	24
3.4 O arrependimento durante o processo de adoção.....	26
3.5 A morosidade do estado e do poder judiciário no processo de adoção.....	29
4. RESPONSABILIDADE CIVIL .....	34
4.1 Considerações gerais acerca da responsabilidade civil .....	34
4.2 A responsabilidade civil no âmbito familiar .....	36
4.3 Considerações gerais acerca dos danos morais. ....	37
4.4 Possíveis transtornos gerados a criança e ao adolescente.....	38
5. ENTENDIMENTOS E JULGADOS.....	42
5.1 Análise jurisprudencial acerca da Responsabilidade civil decorrente do arrependimento da adoção. ....	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

## RESUMO

A adoção tem um papel fundamental na vida das crianças e adolescentes, pois tem como objetivo proporcionar a elas um novo lar e uma nova família. O presente trabalho visa, através de estudo bibliográfico, trazer a visão de diferentes doutrinadores acerca do direito de família e da responsabilidade civil no âmbito familiar. O Estatuto da Criança e do adolescente permite que haja a desistência da adoção durante a vigência do estágio de convivência, permitindo assim a devolução do adotado à tutela do Estado. Podendo tal conduta gerar consequências ao adotado, por carregar novamente um sentimento de rejeição. Diante dessa problemática, surge a questão: há de se falar em responsabilização civil e direito à indenização? De quem seria essa obrigação, do adotante ou do Estado? Em suma, este trabalho tem como objetivo principal identificar a existência ou não de responsabilidade, de quem seria e, como consequência, a possibilidade de direito à indenização por danos morais. Tudo isso levando-se em consideração a prevalência do interesse do adotante sob o adotado, em face dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente estampados na Constituição Federal de 1988 e na lei 8.069/90. Nesta trilha, também serão objeto de análise a jurisprudência, o entendimento e posicionamento do poder judiciário acerca deste tema.

**Palavras-chave:** Família. Poder familiar. Adoção. Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The adoption plays a key role in the lives of children and adolescents as it aims to provide them with a new home and a new family. The present work aims, through a bibliographical study, to bring the vision of different teachers about family law and civil responsibility in the family context. The Statute of the Child and the Adolescent allows for the waiver of adoption during the validity of the stage of coexistence, thus allowing the return of the adoptee to guardianship of the State. Such conduct may have consequences for the adoptee, for feeling rejection again. Faced with this problem comes the question of civil liability and the right to compensation for damages? Whose obligation would that be? From the adopter or of the state? Therefore, this work has as main objective to identify if there is responsibility and of who would be and as a consequence the right to compensation for moral damages, since before this situation the interest of the adopter towards the adoptee prevails, going against the principles of integral protection, dignity of the human person and of the best interest of the child and the adolescent, stamped in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of the child and the adolescent. However, it is sought through jurisprudence to bring the understanding and position of the judiciary on this topic.

**Keywords:** Family. Family power. Adoption. Civil responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO

Por se tratar de um assunto bastante polêmico e de grande relevância para a sociedade, pelo fato de envolver crianças e adolescentes, sujeitos elencados pela Constituição Federal de 1988 e pela lei 8.069/90 como “prioridade absoluta”, é que esse tema foi escolhido para ser abordado.

O processo de adoção vem se tornando cada vez mais comum por casais que sempre sonharam em ter filhos ou aumentar a família, mas por diversos fatores tiveram seu sonho interrompido, e encontram na adoção uma forma de concretizar este sonho e acabam se submetendo ao árduo procedimento que a lei exige. Ele se inicia pela inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, CNA, doravante, onde indicam o perfil desejado, participam de cursos e palestras ministradas por especialistas da área e contam com acompanhamento de psicólogos e aguardam na fila a chegada do momento tão esperado.

A lei exige que o adotante passe pelo “estágio de convivência”, um período de adaptação de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Neste período, é facultado ao adotante desistir da adoção, caso não haja essa adaptação, devolvendo, assim, o adotando à tutela do Estado. A rigor, esta desistência não deveria ocorrer, pois, de acordo com Sousa (2016, p. 3):

Quem adota por amor jamais desiste, pois o que se acolhe não é um artefato descartável, mas um sujeito de direitos, com afeto e dignidade, que carrega dentro de si um abandono mal explicado que só pode ser superado por meio de um encontro restaurador, baseado no amor incondicional e na entrega sem limites, que se desdobrará para a eternidade.

O principal objetivo do trabalho é identificar se há responsabilidade civil, bem como o cabimento de danos morais por parte do adotante em decorrência desta desistência, pois é criada no adotando uma falsa expectativa a qual o faz

acreditar que terá um lar e uma família. Será que os motivos que levam a desistência na maioria das vezes possuem justificativas minimamente fundamentadas ou plausíveis?

Mister ressaltar que essa desistência pode afetar diretamente no desenvolvimento da criança e do adolescente, gerando nela um sentimento de revolta pelo fato de estar sendo mais uma vez rejeitada, aumentando ainda mais a sua dor e sofrimento. Esses sentimentos talvez gerem transtornos psicológicos e emocionais que poderão interferir o desenvolvimento da criança ou adolescente.

O método de estudo utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, analisando diferentes livros físicos, virtuais, artigos e revistas científicas, buscando identificar a visão de diferentes autores como Venosa (2017), Dias (2016), Gonçalves (2017), Nader (2016), Madaleno (2018) entre outros, acerca do direito de família e da responsabilidade civil no âmbito familiar. Também foi realizada uma análise sobre as jurisprudências em diferentes Estados, com objetivo de encontrar respostas para os questionamentos feitos acerca da responsabilidade civil e cabimento de indenização por danos morais decorrentes da desistência.

Os temas acima apontados serão desenvolvidos em quatro capítulos. O primeiro aborda a importância da família no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, como o Estado intervém nessas relações. Nesta perspectiva, o capítulo aborda também o poder familiar dos pais, que têm como obrigação criar, educar e proporcionar uma vida digna aos filhos, pois eles necessitam desta proteção e cuidado, do vínculo afetivo que é criado na relação entre eles como o amor o carinho e respeito recíprocos.

O segundo capítulo discute a importância da adoção como medida de proteção para as crianças e os adolescentes. Trata também do estágio de convivência, da possibilidade de desistência por parte do adotante durante esse período e da morosidade do Estado e do Poder Judiciário no processo de adoção.

Já o terceiro capítulo trata da responsabilidade civil nos casos de adoções e a possibilidade de danos morais decorrentes do arrependimento e possíveis transtornos que podem ser causados a criança ou adolescente.

O quarto e último capítulo traz o entendimento e posicionamento do poder judiciário acerca da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, a exemplo de uma ação civil pública movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais referente à desistência da adoção durante o estágio de convivência por negligência e imprudência dos adotantes e com dano moral configurado e dever de indenizar.

## **2. FAMÍLIA**

### **2.1 A importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente**

A família possui um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois ela é o alicerce, a viga mestra de uma sociedade e requer uma atenção especial. Não é por acaso, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 traz que: “A Família é base da sociedade e por isso tem proteção especial do estado” (BRASIL, 1988).

Oportuno destacar que antes mesmo das CF/88, em 1948 nascia na cidade de Paris a Declaração Universal De Direitos Humanos que tinha como objetivos garantir a dignidade humana e ser seguido por todas as nações, a qual o Brasil passou a ser signatário. A declaração estabelece em (XVI 3), que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito á proteção da sociedade e do estado”.

Para maioria dos autores, o conceito de família é algo bastante complexo devido à evolução dos costumes. Conforme leciona Nader (2016, p.40) família em sentido amplo é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum, já em sentido estrito constitui-se em pai, mãe e filhos.

Gonçalves (2015, p. 17) entende que “a família é uma realidade sociológica que constituiu a base do estado, com isso é considerada uma instituição necessária e sagrada a qual merece uma ampla atenção por parte do estado”.

Stolze e Pamplona (2012, p.39) conceituam de forma bem genérica a família ao dizer que “A família é um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Segundo Madaleno (2018, p. 86) a família desempenha um grande papel diante da sociedade, pois é vista como a base e possui preceitos de ordem pública embora não se identifique com o direito público, o direito de família respeita um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares estando em plena conformidade com o direito privado.

De acordo com Venosa (2017, p. 18), no contexto social e jurídico o conceito e compreensão de família são os que mais se alteram com passar dos tempos, nas primeiras civilizações a família se resumia entre pais e filhos menores que conviviam sob o mesmo teto semelhante ao conceito sociológico.

A família no direito romano regia-se pelo princípio da autoridade, pois o pai era considerado o chefe, sacerdote e juiz, ele comandava e dele provia o *pater* poder sobre a esposa e os filhos, exercendo sobre os filhos o direito à vida e à morte, pois podiam vender ou até mesmo matar os filhos e a mulher vivia totalmente subordinada à sua autoridade. (PEREIRA 2017, p. 54).

Na organização greco-romana a união entre homem e mulher se dava pelo casamento e a família se constituía com o nascimento dos seus descendentes. Contudo o fundamento da família não estava na geração dos filhos ou no afeto e sim na religião do lar e no culto que se praticava, pois o filho varão era o responsável por dar continuidade à espécie. O *pater* poder que era atribuído aos homens se dava por influência do cristianismo. (NADER 2016, p. 46).

Na idade média, nas classes mais nobres, o casamento sagrado era considerado um dogma da religião doméstica, nessa época se incentivava o casamento da viúva com um parente mais próximo do seu marido, pois o filho gerado desta união era considerado filho do falecido e dessa forma ele daria continuidade ao culto do seu pai hora falecido, isso não ocorria caso fosse uma filha mulher, pois não preencheria a necessidade pelo simples fato dela não poder dar continuidade ao culto, contrair núpcias. (VENOSA 2017, p. 20).

Segundo Venosa (2017, p. 18), no século XX a mulher começa a ganhar espaço, passando a adquirir os mesmos direitos que o marido e o grande propulsor deste avanço foi a industrialização, com isso a mulher se lança no mercado de trabalho e a partir daí ocorre uma transformação drástica na composição da família, onde deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. Neste mesmo período as uniões sem o casamento passam a ser aceitos pela sociedade e pela legislação.

De acordo com Lobo (2011, p. 17), com advento de um Estado Social, em meados do século XX, as famílias passaram por diversas mudanças em seu conceito, pois o Estado, que até então se mostrava ausente quanto aos interesses da família, passou a se interessar pelas relações de família definindo modelos e criando novos valores.

A evolução da família no Brasil se dá no início do século passado com advento do código civil de 1916, o qual trazia uma visão estreita e discriminatória a respeito da família, limitando o casamento, impedindo a dissolução, discriminando pessoas unidas sem casamento e os filhos havidos desta relação. (OLIVEIRA e HIRONAKA, *apud*, DIAS, 2017, p.51)

Para Dias (2017, p. 51) Dois dos grandes marcos da evolução da família foi a criação do Estatuto da mulher casada e a instituição do divórcio, pois o primeiro assegurou a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com fruto do seu próprio trabalho e o segundo fez com que o casamento deixasse de ser indissolúvel e sagrado.

Segundo Lisboa (2010, p.13), com advento da constituição de 1934, a família, no Brasil, passou a ser considerada como um organismo social e jurídico de grande importância, pois o Estado editou uma série de normas jurídicas de ordem pública acerca da família sendo que muitas já constavam no Código Civil de 1916, estabeleceu-se a Comissão Nacional de proteção à família com a edição do Decreto Lei 1.764 de novembro de 1939.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma verdadeira revolução no Direito de Família, pois trouxe grandes mudanças no que se refere à família, pois a entidade familiar deixa de ser singular e passa a ser plural, tendo assim várias formas de se constituir. Como o caso da família matrimonial que decorre do casamento essa bastante comum, considerada tradicional. A família informal que decorre da união estável fortalecida com código civil de 2002 e a família monoparental que é constituída por um dos genitores com seus filhos. (GONÇALVES, 2017, p.29)

Existe na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações que não foram mencionadas pela Constituição Federal de 1988, como são os casos da família anaparental, eudemonista e homoafetiva, já reconhecidos pela jurisprudência como entidade familiar.

A família anaparental pode ser constituída pelos irmãos, entre parentes ou até entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar. Já a família eudemonista se caracteriza pelo vínculo afetivo que busca a felicidade individual. Por fim a família homoafetiva que é formada por pessoas do mesmo sexo, diga-se de passagem, que ainda sofrem bastante preconceito por parte da sociedade. De acordo com Dias (2016, p.459) a homossexualidade sempre existiu não é crime nem pecado; não é doença nem vício e muito menos um mal contagioso, É simplesmente, outra forma de viver, diferente do padrão majoritário.

## **2.2. Do poder familiar**

Para Pimentel (2016, p.37), atualmente a concepção de poder familiar é instrumental e democrática e tem como funcionalidade promover o desenvolvimento da personalidade do filho, visando criar e educar o filho de uma forma mais participativa respeitando a sua individualidade e integridade biopsíquica e, sobretudo pautada no afeto, nessa concepção moderna, a responsabilidade parental sem o contato entre pais e filhos não estaria atingindo sua principal função que é promover

o desenvolvimento e a personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é através deste convívio que floresce o amor e a troca de experiências.

Segundo Nader (2016, p.553) “O poder familiar é um instituto de ordem pública que atribui aos pais à função de criar, prover a educação dos filhos menores emancipados e administrar seus eventuais bens”. Também é concebido como instituto de proteção e assistência a criança e o adolescente.

Gonçalves (2017, p.465) conceitua o poder familiar da seguinte maneira “é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e os bens dos filhos menores”.

O que antes se definia como *Pater Poder*, que visava tão somente e exclusivo o interesse do chefe de família e se valia do *jus vitae et necis*, referente ao direito sobre a vida e a morte do filho, com o decorrer do tempo, passou a restringir os poderes outorgados e o poder familiar deixou de ter o caráter, com isso, se cogitou de chamar de “pátrio dever” por atribuir mais deveres do que direito, graças a influência do cristianismo, transformando-se em um instituto de caráter eminentemente protetivo transcendendo assim a órbita do direito privado para o direito público interessando ao estado a proteção das novas gerações que representam o futuro da sociedade e da nação. (GONÇALVES, 2017, p. 466).

Os filhos ao nascerem são totalmente dependentes dos pais, pois necessitam de cuidados e proteção, na medida em que vai crescendo, essa dependência vai diminuindo até atingirem a maioridade civil ou serem emancipados na forma da lei, passando a responderem pelos seus próprios atos.

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou através da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor. (MADALENO, 2018, p. 904).

O poder familiar é indisponível porque decorre da paternidade natural ou legal não podendo ser transferido a terceiros e nem ser renunciado por um ato

exclusivo de sua vontade, com exceção nos casos de adoção quando os pais consentem com o filho e quando pratica atos incompatíveis com tal poder.

O poder familiar também é um ato indivisível e imprescritível, ou seja, os pais, mesmo que separados, permanecerão com dever de exercê-los, dividindo as incumbências e responsabilidades, imprescritível porque não se extingue pelo desuso. (VENOSA 2017, p.324)

Quanto à titularidade, Godoy (2010, p.284) o poder familiar compete aos pais e é exercido por ambos, graças à Lei 4.121/1962, que colocou um freio, pois o pai exercia o poder de forma absoluta, agindo como um tirano, excluindo a mãe desse direito, agora, ambos possuem o poder sobre o menor não emancipado. Nesta linha, de acordo com artigo 1.631 do Código Civil de 2002, “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Quando os pais deixam sem justa causa de prover a subsistência do filho menor de dezoito ou inapto para o trabalho e quando podendo pagar deixa de pagar a título de pensão alimentícia e por abandono injustificado é configurado abandono material tipificado no código penal nos artigos 244 e 246. Outro tipo de abandono é o intelectual que ocorre quando os pais deixam sem justa causa de prover a educação primária dos filhos em idade escolar. (NADER, 2016, p.565).

Quanto ao poder familiar poderá ocorrer a perda, suspensão e extinção. No caso da suspensão “Não é permitido aos pais abusarem de seu poder em relação aos filhos menores não emancipados, faltando os deveres paternos ou arruinando os bens que eles pertencem.” Caso ocorra o abuso o juiz após tomar conhecimento poderá suspender temporariamente o poder familiar, também ocorrerá à suspensão caso os pais cometam crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão podendo ser cancelada após o cumprimento da pena.

Já a perda do poder familiar é uma sanção mais grave, pois é permanente rompe definitivamente este poder nos casos de castigar imoderadamente o filho excedendo os limites normais da correção, deixar o filho em pleno abandono sem a assistência necessária, permitindo que frequentem ambientes nocivos a sua moral, praticando atos contrários a moral e os bons costumes.

A extinção do poder familiar se dar pela morte dos pais ou do filho lembrando que a morte de um dos pais não extingue o poder, pois o seu exercício continua com o outro, no caso da emancipação definida no artigo 5, paragrafo único do Código Civil de 2002, pela maioria quando atinge os 18 anos tornando-se capaz, pela adoção quando se transfere para os pais adotivos e por decisão judicial de acordo com o artigo 1.636 do Código Civil de 2002.(DOWER,2010,p.291 a 293).

### **2.3 A convivência familiar e o vínculo afetivo entre pais e filhos**

O vínculo que se constrói com a convivência familiar entre pais e filhos é de grande importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois é a partir deste vínculo que ele passa a ter uma referência familiar.

A convivência familiar contribui para evolução da criança e do adolescente, que se faz necessário no processo evolutivo da família. A ausência de políticas públicas de apoio à família faz com que elas fiquem vulneráveis não conseguindo cumprir sua função provedora e protetora acarretando muita das vezes na institucionalização das crianças e adolescentes.

Segundo Madaleno (2018, p. 416) A convivência familiar é indispensável para a construção da criança ou do adolescente.

A convivência da criança e do adolescente com a sua família é direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade, e considerado como direito fundamental da criança e do adolescente, matéria-prima indispensável para a construção de sua personalidade.

A família é o lugar natural onde o ser humano em desenvolvimento se sente seguro e protegido e aprende os conceitos básicos da vida, não podendo ser meramente unilateral por haver a separação, pois a separação não pode significar,

para a criança, uma restrição do seu direito a convivência familiar e o contato com os pais é extremamente benéfico para o seu desenvolvimento. (PIMENTEL, 2016, p. 37).

Como forma de garantir à convivência familiar, existe uma forte tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, na maioria das vezes a que melhor atende aos interesses da criança ou do adolescente destituindo o poder familiar e entregando à adoção. (DIAS, 2016, p.82)

O direito brasileiro possui dois tipos de guardas uma é a unilateral e a outra compartilhada. A unilateral está prevista no artigo 1583, § 1º do Código Civil é atribuída a um dos seus genitores ou alguém que o substitua ela é aplicada ao genitor que demonstre melhores condições de cuidar detendo mais aptidão de propiciar aos filhos afeto nas relações familiares, saúde, educação e segurança obrigando ao pai ou a mãe que não detenha desta guarda a supervisionar os interesses dos filhos sem causar prejuízo aos direitos advindos do poder familiar.

Já a guarda compartilhada, regulamentada, primeiro pela Lei n. 11.698/2008, e depois reformulada pela Lei n. 13.058/2014, aponta que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. (MADALENO, 2018).

Segundo Dias (2016, p.878) o rompimento do casamento ou da união estável dos pais não pode comprometer a continuidade do vínculo parental, pois não afeta o poder familiar. É necessário definir a divisão do tempo de convívio com os filhos de maneira equilibrada mesmo que os pais deixem de viver sob o mesmo teto mesmo que haja conflito entre eles, pois não deve comprometer a continuidade de convivência entre filhos e pais. Dias ainda ressalta que a psicologia lembra que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo profundo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo.

O estado de guerra que é gerado devido à separação, acaba refletindo nos próprios filhos, que muita das vezes são utilizados como instrumento de vingança devido as magoas acumuladas durante o período da vida em comum,

portanto é necessário atentar-se para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram devido a separação (DIAS, 2016).

Diante dos interesses prioritários dos filhos o artigo 1.589 do Código Civil prevê “Que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou no que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”.

Contudo, entende-se que a expressão visita é imprópria por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência. De qualquer modo, segundo Madaleno (2018, p. 597):

Prevalece, e sempre, o respeito à dignidade humana do filho em estágio de formação, podendo ser passíveis de punição e de reparação material os deveres parentais deliberadamente omitidos e cuja desatenção importa em uma afetação moral ao menor. E essa afetação moral ao menor tem como decorrência a responsabilidade civil do progenitor sem a guarda do filho e a obrigação de indenização pelo dano moral sofrido pelo menor e pelas eventuais perdas e danos causadas pelo outro ascendente ao genitor sem a custódia.

Portanto a afetação moral decorrente da falta de atenção dos pais perante os filhos pode gerar responsabilização civil com a obrigação de indenização pelo dano moral causado ao menor.

### **3. ADOÇÃO**

#### **3.1 A adoção como medida de proteção**

A adoção tem um papel primordial para as crianças e adolescentes que não têm o privilégio de ter um lar e uma família a qual possa proteger dar o amor e carinho que todo ser humano necessita ter.

Diz Nader (2016, p. 515) que a adoção existe desde a antiguidade e foi sistematizado pela primeira vez no código de Hamurabi (2000 a.C.) o qual já tratava a adoção como um ato irrevogável, mas que admitia que a criança retornasse ao lar dos pais biológicos caso sentissem sua falta.

Mas foi em Atenas que ela se projetou historicamente por prevalecer o *pater* poder que nada mais era que o poder patriarcal que o pai exercia sobre a família, pois ele era o chefe da família e para garantir o culto da família àqueles que não podiam ter filhos poderiam se valer da adoção para não morrer sem descendentes.

Já em Roma, a religião tinha forte influência sobre a família, pois tinha como objetivo continuar o culto doméstico e dar ao *pater* às honras de continuar com as tradições do antepassado.

No Brasil a adoção passou a ser sistematizada com o advento do código civil de 1916, com fortes resistências e restrições que se fizeram presentes no caráter rígido e fechado, pois se exigia do adotante uma idade mínima de cinquenta anos e uma diferença de dezoito anos entre o adotado, após vários movimentos de incentivo a pratica da adoção em 1957 se criou a lei 3.133 que acabou introduzindo importantes mudanças nos requisitos para a adoção um deles foi à redução das idades que passou a ser trinta e a diferença de idade que passou a ser dezesseis.

Mas foi com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que a criança e o adolescente passam a ter prioridade absoluta, garantias e direitos, algo que até então não eram respeitados. Dois anos após a promulgação da Constituição surge o

Estatuto da Criança e do adolescente para tratar diretamente da criança e do adolescente com objetivo de proteger.

Segundo Nader (2016, p.515) a adoção não atende somente interesses particulares, como suprir as carências afetivas dos pais e proporcionar uma família para a criança ou adolescente, mas também para atender o interesse da própria sociedade, onde existem pessoas sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral.

Isso tudo acaba sendo um problema que desafia a solidariedade coletiva. Por outro lado, é fundamental a organização de mecanismos de proteção e estímulos ao desenvolvimento saudável dos menores, sob pena de comprometimento da paz social.

Diante desta problemática é possível identificar como institutos basilares da adoção o princípio da dignidade da pessoa humana, interesse superior da criança e do adolescente e os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 no artigo 227, que asseguram à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar entre outros.

### **3.2 A importância de uma família substituta**

Quando se esgotam todos os meios de se manter a criança ou o adolescente na família natural ou na família extensa é que surge a necessidade da adoção e colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, pode se dar de três maneiras pela guarda estabelecido no artigo 33, pela tutela artigo 36 ou pela adoção artigo 39.

Para melhor compreensão do que seja família natural, extensa e substituta o artigo 25 do Estatuto da criança e do adolescente conceitua o que vem a ser família natural, sendo tida como uma comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes esta ligada a família biológica. Já o parágrafo único do respectivo artigo traz o entendimento de família extensa como sendo a que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Por fim a família substituta não há definição para esse modelo família no estatuto, mas segundo Dias (2016, p.247) a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção.

Leciona Kenji (2015, p.84) que a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta se faz quase sempre de maneira traumatizante, haja vista a ausência da família natural, que quase sempre traz revolta a eles.

Nesse sentido, existem dois critérios, o primeiro refere-se ao grau de parentesco, que visa a verificar os parentes mais próximos, que detêm prioridade, exemplos: irmãos, avós, tios considerados família extensa. O segundo é a afinidade. A falta desta, por parte daqueles parentes, buscam-se pessoas que possuam afinidade e afeto com a criança ou adolescente, ou seja, um bom relacionamento, um vínculo amoroso. Havendo incompatibilidade, é necessário buscar por pessoas aptas à responsabilização civil nesses casos de adoção.

Para Fonseca (2011, p. 99), a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta deve ocorrer de forma excepcional e somente quando é impossível mantê-la no seio da família natural. Primeiro é necessário o esforço do Estado para realizar a manutenção ou reintegração familiar, devendo ser utilizados outros institutos como forma de acolhimento institucional ou familiar de maneira provisória e excepcional, não se confunde acolhimento familiar com família substituta.

O primeiro dos institutos é um programa de colocação de crianças e adolescentes de forma temporária coordenada por uma instituição que adote esse programa o segundo é uma família ampliada ou composta por terceiros que assume o papel de família natural.

Essa colocação não pode ser realizada de forma arbitrária ou aleatória, a lei exige que se faça uma preparação gradativa com equipe Inter profissional do juizado com aprovação da inscrição da família em programas de acolhimento junto ao juizado. (FONSECA, 2011, p.102).

### **3.3 O estágio de convivência**

O estágio de convivência está expresso no artigo 46 da lei 8.069/90. Antes do advento da nova lei de adoção 12.010/2009, o prazo para o estágio não era estabelecido, ficando a cargo do Juiz de direito estabelecê-lo.

A partir da vigência da nova lei de adoção o prazo do estágio de convivência ficou estabelecido em noventa dias desde que observadas à idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Nos casos em que os adotantes residam fora do país, tais prazos serão reduzidos sendo o mínimo trinta dias e o máximo de quarenta e cinco dias podendo ser prorrogado por igual período.

Segundo Costa (2009, p.2), o estágio de convivência é o período mínimo de avaliação da adaptação do adotando ao novo lar junto a sua nova família denominado família substituta, objetivando que o Poder Judiciário, com o apoio de uma equipe interprofissional composta por Psicólogos e Assistentes Sociais entre outros, decida pelo deferimento ou não da adoção.

Quanto à natureza jurídica do estágio de convivência, Kenji (2015, p.133) entende que uma é modalidade de guarda em que se exige a posse da criança ou do adolescente junto ao adotante tratando-se de uma guarda precária limitada e de período muito curto onde é vedado a saída do país durante este período. Vale ressaltar que durante esse estágio, a criança ou o adolescente ficará sob responsabilidade do adotante, devendo o mesmo prestar assistência material, moral e educacional.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão da guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (BRASIL, 1990)

Quanto à dispensa do estágio de convivência, a lei é muito rígida quanto a isso, (ECA art.46 § 1.º), mas se houver a possibilidade, do juiz poderá dispensá-la, desde que o adotando já esteja sob a tutela ou a guarda do adotante por tempo suficiente que possibilite a ele analisar e avaliar a conveniência da construção do vínculo. (ECA art.46 § 2.º). A guarda de fato não autoriza essa dispensa, pois precisa ser acompanhado por uma equipe Inter profissional de preferencia com o apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito a convivência familiar os quais deverão apresentar um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (DIAS, 2016, p. 847).

Segundo Venosa (2017, p.303) o estágio tem como finalidade adaptar a convivência da criança ou do adolescente ao novo lar. O estágio é um período em que se une a vontade de adotar com a de ser adotado. Durante esse período o juiz e seus auxiliares avaliam a conveniência da adoção. A criança abaixo dos 10 anos, devido o seu baixo grau de amadurecido e de ingenuidade é mais fácil se adaptar à nova família.

De acordo com Bordallo (2014, p.319), a partir do momento que se inicia o estágio de convivência também se dar o início da família criando expectativas para todos os envolvidos. Quando se autoriza o início do estado de convivência, significa que já foi superado aquele período inicial onde os adotantes e adotados estão se conhecendo que nada mais que o momento em que a criança ou adolescente é levado para passar os finais de semana em companhia dos adotantes. Já está em um momento mais avançado e intenso tanto é que é autorizado, mediante guarda o adotando vá viver com os adotantes. Com a convivência diária logo se poderá saber se surgirão as condições emocionais para constituição da família, através desta convivência se forma no adotando um sentimento de amor e carinho e a sensação

de estar sendo aceito em um núcleo familiar passando a sentir a segurança de se ter uma família.

### **3.4 O arrependimento durante o processo de adoção**

O arrependimento leva, na maioria das vezes, os adotantes a desistirem da adoção durante o estágio convivência já que a lei prevê esta possibilidade. O fato é que essa desistência poderá acarretar sequelas ao adotando, pois gera na criança ou no adolescente um sentimento de rejeição e tristeza.

Segundo a matéria “Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado” publicada no site “BBC NEWS” relata o drama vivido por uma criança de sete anos de idade. O drama dela iniciou quando ainda era bebê e foi abandonada por seus pais biológicos em uma praça pública do município de Palmas de Monte Alto no Estado da Bahia, ela teria sido rejeitada por três vezes até chegar aos pais, em setembro de 2016. (LAVOR, 2017).

Em 2014 a criança de prenome Larissa foi levada para a cidade de Fortaleza por um casal que pretendia adotá-la, mas acabaram desistindo e devolvendo a criança sob a justificativa de que ela tinha um temperamento difícil e era insubordinada o que dificultava o convívio, as outras duas famílias também utilizaram a mesma justificativa. (LAVOR, 2017).

Segundo relatos da atual mãe adotiva, no começo foi bem difícil para ela, pois a filha a desafiava todos os dias. Assustada e desconfiada, era como se fosse um tipo de teste para saber se ela realmente a queria. Isso acabava refletindo nas relações com as pessoas, mas com o tempo as coisas foram se ajustando e a fase do teste passou. A partir daí ela começou a perceber que desta vez a relação seria para sempre.

De acordo com Rutilene de Sousa mãe adotiva de Larissa, o apoio de psicólogos foi de fundamental importância para que ela compreendesse melhor a filha e não desistisse da adoção. (LAVOR, 2017).

A história de Larissa é mais comum do que se imagina. Segundo dados publicados, nos últimos cinco anos foram registrados 172 casos de desistência em apenas 11 Estados da Federação. Ainda de acordo com reportagem o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registraram cerca de 4,7 mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção no país.

Tem se tornado cada vez mais comum os casos de desistência inesperada durante o processo de adoção em que os adotantes não apresentam justificativas fundamentadas e com isso a criança ou adolescente demonstram elevado e incontido sofrimento emocional. (SOUSA, 2016, p.2).

Ainda de acordo com Sousa é muito mais fácil os adotantes culparem um ser indefeso pelo insucesso da adoção, falácia comumente utilizada por famílias que optam pela desistência de acolhimento adotivo. Difícilmente se encontra uma família desistente que seja capaz de fazer uma autocrítica consciente e assumindo eventuais limitações ou mesmo a possível incompetência para o exercício das funções parentais adotivas.

A devolução da criança ou do adolescente leva-nos a pensar em algum tipo de fracasso, seria um fracasso da criança ou um fracasso dos procedimentos de adoção ou até mesmo o fracasso dos pais? Não se sabe. Referida autora faz uma importante observação ao dizer que todos aqueles que participaram do processo ligado à devolução, sejam os adotantes, a criança ou o profissional que, em sua prática, depara-se com ela, viverão sentimentos de rejeição e frustração. (GHIRARD, 2015, p.269). Nesta linha, ainda preleciona Ghirardi (2015, p.270), acerca da devolução:

A devolução do filho adotado, de acordo com sua experiência, pode surgir em diferentes níveis no processo adotivo. Pode estar presente como uma fantasia, um risco ou ameaça, e até culminar em sua manifestação mais dramática, como um ato. A autora vai compreender essa fantasia de devolução como algo inerente à experiência adotiva, fazendo parte da estrutura vincular dessas famílias que se constituem com base em outra história interrompida na vida dessa criança.

A polêmica que gira em torno do fenômeno da devolução durante o processo de adoção pode ter início a partir do próprio termo, o uso desta palavra é comum tanto entre os profissionais que trabalham com adoção, quanto pelos estudiosos sobre o tema e pelos próprios pretendentes pela adoção. Existe uma preocupação quanto a esse termo utilizado, pois remete à ideia de “mandar ou dar de volta” devolver a criança para condição da privação do seu direito de convívio familiar e de pertencimento afetivo e subjetivo a uma família. (CARVALHO, 2017, p.40)

De acordo com Souza (2012, *apud* Carvalho, 2017, p. 40) sugere-se que, ao invés de pronunciar devolver seria melhor utilizar o termo desistir, pois não expõe o fato da criança ter sido retirada da instituição de acolhimento com a expectativa de sair da condição de desamparo familiar para de repente acabar voltando ao lugar onde vivia anteriormente sendo devolvida a condição de abandono para ele à palavra devolver remete a algo que não é nosso apenas foi emprestado. No entendimento de Sousa (2016, p. 3):

A família que se propõe à “aventura” de associar o elevado e emblemático instituto da adoção a um pueril “test drive” parental, a criança não passa de um objeto qualquer a ser manuseado e que, ao sabor das circunstâncias ou flutuações emocionais, terá seu descarte sacramentado sem qualquer pesar ou ponderação. E não é preciso ter “expertise” em Direito ou Psicologia para concluir que esse tipo de experiência de desistência adotiva representa para a criança uma excruciante violência emocional.

Quando a devolução do adotando ocorre após um longo período de tempo, sem um motivo justo, entende que está sendo cometida uma grande violência contra a criança ou adolescente, por estar sendo rejeitado outra vez, daí surge o abuso do direito por parte dos adotantes, que não estão lidando com um objeto que não tem mais utilidade e sim com uma pessoa detentora de sentimentos e expectativas com isso à devolução acaba destruindo o amor próprio do adotando. (BORDALLO, 2014, p.320)

Os motivos que levam a desistência da adoção variam de caso a caso, mas comparado ao número de adoções realizadas são bem menores. Apesar das

famílias encontrarem dificuldades elas acabam superando, tornando as adoções bem sucedidas. Um exemplo citado por ela é “A vontade de adotar apenas uma criança de um grupo de irmãos onde se entende que não poderiam ser separados. Outro caso é a equivocada interpretação de condutas naturais de rebeldia dos filhos como uma incompatibilidade derivada do fato de a filiação não ser biológica”. (HAPNER, 2018, sem paginação).

Devido os casos de desistência de a adoção estar se tornando cada vez mais comum, surge a importância de falar sobre o assunto, principalmente por causa das marcas deixadas por um segundo abandono, que se faz presente em qualquer momento da desistência. Os graus podem variar a depender da idade, do envolvimento com a família adotante e do tempo que permaneceu fora da instituição de acolhimento.

Na visão de Hapner (2018, sem paginação), a principal mudança a ser feita, não apenas para prevenir os casos de desistência, mas sim todos os casos de adoções, é a superação da primazia do vínculo biológico entre irmãos, em favor de uma interpretação constitucional do melhor interesse da criança no caso concreto e da valorização dos vínculos afetivos.

De acordo com a matéria “Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado” do site “BBC NEWS” Embora a desistência no estágio de convivência seja direito dos pretendentes, pois está prevista no Estatuto da criança e do adolescente, alguns Estados têm tomado medidas para minimizar os impactos dessas situações, como foi o caso de Porto Velho capital de Rondônia, onde o Juizado da Infância e Juventude fez acordo com pais desistentes para que subsidiassem um ano de psicoterapia para as crianças.

### **3.5 A morosidade do estado e do poder judiciário no processo de adoção**

Na atualidade o que se vê é a burocracia para adotar uma criança ou adolescente. Segundo Dias (2016, p.26) não se discute que o ideal para criança ou adolescente é crescerem junto a sua família biológica, mas acontece que o esforço

de manter ele junto à família natural, muito das vezes, acaba dificultando o processo de adoção tornando-o mais moroso, pois o filho não é um objeto de propriedade da família biológica, quando o convívio com a família natural se torna impossível ou quando a família não o que mais ou não pode tê-lo o ideal é que se entregue aos cuidados de quem sempre sonhou em ter filho.

O período em que uma criança ou adolescente permanecem em uma instituição é um momento que se perde quando se pensa em uma infância digna, vivida junto aos devaneios de brincar, sonhar; uma infância que deve ser tratada com carinho e proteção por sua família. (FANTE e CASSAB, 2007, p.13).

Quanto à demora no processo de adoção ela pode provocar consequências desfavoráveis às crianças e adolescentes envolvidos, uma vez que essa situação não é decidida, pois há uma privação do direito à convivência familiar, acarretando muitos transtornos psicológicos irreversíveis que afetam os seus desenvolvimentos saudáveis. Os adotantes culpam a demora da tramitação dos processos de adoção e da habilitação como sendo um dos maiores problemas encarados pelos mesmos. (PEZZINI, 2015, sem paginação).

A celeridade desse processo é que garante o convívio familiar, mas, infelizmente, a legislação e o Conselho Federal De Justiça acabam burocratizando ainda mais o processo. É tão burocrático disponibilizar a criança para a adoção que quando isto ocorre muita das vezes ninguém mais quer, pois perderam a chance de compartilhar a primeira infância com o filho que tanto esperou na fila de adoção<sup>1</sup>.

São impostos enormes obstáculos para que a mãe não desista da criança que gerou sem querer.

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa

---

<sup>1</sup> - Primeira infância é o período compreendido entre a concepção do bebê e os seis anos de idade.

crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. (DIAS, 2016, p.843).

Quanto ao procedimento da adoção, Fonseca (2011, p. 178) relata que para haver a adoção, é necessária a intervenção do Poder Judiciário, pois se exige uma sentença, para isso há de existir um processo, o qual tramitará em segredo de justiça, sendo exigida a atuação de um advogado.

Caso os pais forem falecidos ou tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou ainda, a adesão ao pedido de adoção tenha sido realizada de forma expressa, o trâmite poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada, neste caso, a assistência de advogado.

De acordo com Bordallo (2014, p.799) devido o tempo que leva para conseguir a adoção, a vida das pessoas habilitadas pode passar por constantes mudanças, pois muitas das vezes a situação que se apresenta em um determinado momento pode não ser a mesma em outro. As pessoas habilitadas à adoção aguardam em uma lista, muitas vezes por anos e anos até que surja uma criança ou adolescente que se enquadre nas expectativas dos adotantes com isso o autor se pergunta. Será que a avaliação realizada pela equipe interprofissional do juízo após um longo decurso de tempo ainda será atual? Será que a situação, ou seja, a condição de vida dos pretendentes à adoção ainda permanecerá a mesma depois de um longo período de espera, e a resposta do autor é talvez.

Bordallo a época em que escreveu o livro tinha como sugestão que o certificado de habilitação para adoção tivesse prazo de validade, obrigando que os habilitados passassem por uma nova avaliação dentro deste prazo e que a reavaliação fosse realizada a cada três anos em respeito a celeridade da vida moderna com o objetivo de identificar se os habilitados ainda mantêm as mesmas condições que levaram a ser considerados aptos a adoção. Com o advento da lei de adoção 13.509/17 foi revogado o 197-E § 2º do Estatuto da criança e do adolescente trazendo o seguinte texto:

197-E Deferida à habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional. (BRASIL, 1990).

A nova Lei Nº 12.010/2009 chamada lei de adoção, surgiu à época trazendo bastante polêmica por trazer de maneira expressa a obrigatoriedade da intervenção do poder judiciário sempre que houver o encaminhamento de crianças e adolescentes a entidades de acolhimento familiar.

O objetivo dessa medida não era apenas assegurar um rigoroso controle judicial sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mas também controlar certas práticas abusivas e arbitrárias institucionalização da criança ou do adolescente, que se dava com o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar por intermédio de uma simples decisão administrativa e arbitrária do Conselho Tutelar causando graves prejuízos a inúmeras crianças e adolescentes que em razão delas acabaram sendo indevidamente institucionalizadas.

Na verdade a redação original da Lei Nº 8.069/1990 era autorizar o Conselho Tutelar a aplicar a medida de acolhimento institucional unicamente quando a criança ou adolescente já estivesse afastada do convívio familiar, ou seja, a crianças e adolescentes que estivessem morando nas ruas e que de alguma forma não fossem localizados os pais.

De acordo com as mudanças realizadas pela Lei Nº 12.010/2009, uma das mais importantes foi à previsão de tempo máximo para permanência da criança ou adolescente em instituição de acolhimento pelo período de dois anos, sendo que até o fim deste período, a situação irregular da criança ou do adolescente teria que ser resolvida, seja ela com o retorno à família biológica desde que resolvido o

problema que causou a sua retirada, ou, em caso de impossibilidade absoluta, e não existindo família extensa, a colocação em uma família substituta.

Outra mudança importante foi à tentativa de tornar o processo de adoção mais célere, estipulando prazo máximo de cento e vinte dias para a conclusão do processo de destituição do poder familiar, sendo obrigatoriamente necessário ouvir a criança ou adolescente a partir dos 12 anos de idade e facultativo aos menores.

## **4. RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **4.1 Considerações gerais acerca da responsabilidade civil**

De acordo com Diniz (2015, p.50) a responsabilidade civil é definida da seguinte maneira que a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Acerca da responsabilidade civil Venosa (2017, p.390) traz que toda atividade que acarrete prejuízo gera responsabilidade e o dever de indenização o termo responsabilidade se usa em qualquer situação em que uma pessoa física ou jurídica tenha que arcar com as consequências de um ato, fato ou negocio danoso, portanto toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar.

Venosa também explica que os princípios da responsabilidade civil têm como objetivo restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, ou seja, um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social.

Nader (2016, p.44) entende que a principal função da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio das relações sociais na medida do possível, e possui natureza reparatória, quando se trata de dano patrimonial ou material encontra-se mais próximo de ser alcançado ao não ser que o ofensor não disponha de recursos e não exista garantia de seguro.

Prossegue Nader (2016, p.36) que a responsabilidade civil decorre do descumprimento de um dever jurídico básico definido em lei ou convenção. Portanto o agente que violar um dever jurídico ou praticar um ilícito contratual ou extracontratual haverá a responsabilidade e o dever de reparar em caso de dano de acordo com as condições previstas no ato negocial.

O Código Civil de 2002 traz em seus artigos 186 e 927:

186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade pode resultar da violação das normas morais como das normas jurídicas separadas ou juntas dependendo do fato que configurou a infração. O campo da moral é considerado mais amplo que o do direito, pois só se cogita responsabilidade jurídica quando há prejuízo, se revelando somente quando a infração da norma jurídica acarretar dano ao indivíduo ou a coletividade. Nesta situação o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado. (GONÇALVES, 2017, p.12).

Tendo em vista a reparação, a responsabilidade civil possui algo a mais adicionada à reparação, pois pressupõe que exista um dano. Mas o dano permanece no plano abstrato caso o direito positivo não identifique o sujeito a quem é atribuível. O sociólogo pode até se contentar com a configuração filosófica da responsabilidade. Mas o jurista tem o dever de ir mais longe. Pois sente a necessidade de encontrar o autor do dano, e oferecer ao ofendido a satisfação de afirmar a existência da lesão e impor sanções ao causador dela. (PEREIRA, 2018, p.28). Ainda de acordo com Pereira (2018, p.28):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Pereira ainda relata que não importa se o fundamento é a culpa ou não, diante de qualquer circunstância, que haja subordinação de um sujeito passivo haverá determinação de um dever de ressarcimento, aí estará configurado a responsabilidade civil.

## 4.2 A responsabilidade civil no âmbito familiar

De acordo com Nader (2016, p.445) “a responsabilidade civil no âmbito familiar ainda não se encontra sedimentada em jurisprudência, mas em acórdãos que paulatinamente vão definindo as hipóteses e os critérios de ressarcimento por danos”. Exemplo o acórdão prolatado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde diz que: “A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais...”. Nesta linha, segundo Venosa (2016, 471):

Os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O presente Código menciona os filhos que estiverem sob a “*autoridade*” dos pais, o que não muda o sentido da dicção legal anterior, dando-lhe melhor compreensão. Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres.

Quanto à responsabilidade civil no âmbito familiar Nader (2016, p.441) explica que dada à complexidade do ser humano, dotado de corpo e espírito, as suas carências são materiais e morais.

Ainda segundo Nader a responsabilidade civil dos pais passa a existir antes mesmo da adoção a partir do estágio de convivência, pois os filhos adotivos em tudo se igualam aos consanguíneos, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil.

Em contrapartida os pais biológicos se eximem de qualquer responsabilidade e não respondem pelos danos causados por seus filhos, já que a adoção provoca o rompimento do nexo de parentesco, salvo para fins de impedimento matrimonial.

### **4.3 Considerações gerais acerca dos danos morais.**

Quanto ao conceito de dano não se tem uma definição exata em razão da grande quantidade e modalidade de danos como dano sexual, por morte, dano por abandono afetivo entre outros. A doutrina e a jurisprudência partem de uma noção aberta de um conceito amplo ao definirem o dano pelos seus efeitos e consequências. Dizer que dano significa prejuízo e dano moral dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Significa conceituar dano por suas consequências. Sem registros de premissas corretas, a doutrina e jurisprudência não terão limites de criação.

Na concepção do Sergio Cavaliere deve conceituar o dano pela causa pela origem atentando-se ao bem jurídico atingido ou lesionado e não para as consequências econômicas ou emocionais. (FILHO, 2014, p.93).

Filho ainda ressalta que apesar das diversas espécies de danos seja pela origem ou amplitude parece ser mais seguro e correto classificar como duas modalidades dano material ou patrimonial ou dano moral ou extrapatrimonial sendo as demais subespécies. Assim, segundo Rezende (2014, p.92):

Uma vez iniciado o estágio de convivência, já se acende na criança/adolescente uma expectativa - diga-se de passagem, legítima - de que o ato será ultimado. Expectativa esta posteriormente frustrada, com a desistência da medida, que gera o odioso abandono afetivo, perfeitamente compensável pelo dano moral.

Segundo Nader (2016, p.443) identificado o dano causado pelos pais à certeza do nexo de causalidade, ou seja, a certeza que a conduta dos pais foi à causa do dano, surge para o filho o direito a reparação, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual subjetiva é fundamental que a conduta dos responsáveis tenha sido intencional ou decorrente de negligência ou imprudência. Ficando comprovado o preenchimento de todos os requisitos do ato ilícito, caberá ao Juiz aplicar as medidas cabíveis.

Nader também afirma que na prática o sucesso na eventual busca pela possibilidade jurídica de reparação de danos morais é raro, pois neste caso o ônus das prova é de que alega sendo essa de difícil apuração. Além de comprovar a conduta nociva do progenitor e os danos sofridos, o nexu etiológico se revela de difícil comprovação caso as lesões tenham sido de natureza psíquica, diferentemente da lesão corporal onde as provas se tornam mais acessíveis.

#### **4.4 Possíveis transtornos gerados a criança e ao adolescente.**

Salvador (2015, sem paginação) fala sobre “Traumas de infância e consequências na vida adulta” e começa explicando o significado da palavra trauma.

De acordo com Salvador (2015, sem paginação) a palavra trauma “tem relação com traumatismo, que significa lesão ou ferida produzida por ação violenta e externa ao organismo e pode ou não deixar sequelas”.

Na visão da psicologia, o trauma ocorre pela incapacidade do sujeito de superar determinado acontecimento na sua vida. Digamos que a maneira encontrada para lidar com o evento traumático não foi a mais adequada, pois a carga emocional foi mais intensa do que o indivíduo poderia suportar.

Ele ainda diz que a origem da neurose é causada por um trauma, onde este trauma gera um conflito entre o desejo do sujeito e as repressões criadas pelo ambiente externo, que pode ser o ambiente familiar, escolar entre outros, e o ambiente interno a autocensura, que nada mais é que o tipo de criação que se tem e o meio em que vivem, limitam a liberdade de ceder aos próprios desejos.

Nesta origem consta também a culpa que a criança carrega por não saber se foi a responsável por determinada situação de violência que tenha passado. Essa violência pode ser classificada de varias maneiras como brigas entre os pais e com a própria criança, separação, chantagem emocional entre outras.

Fica entendido que independente do acontecimento traumático, a criança poderá manter as feridas até a vida adulta dependendo da sua intensidade ou de quanto à pessoa conseguiu elaborar a situação que passou.

Salvador também traz em seu texto que “dependendo da fase do desenvolvimento e da quantidade de tempo em que a criança passou vivendo em um ambiente traumático, ela poderá desenvolver Transtornos de Ansiedade, Transtornos Depressivos, Transtornos Comportamentais e Emocionais...”.

Segundo Fante e Cassab (2007, p.167) “A infância é uma particularidade da vida de um indivíduo, é um momento peculiar, o qual carece ser isento de preocupações e problemas de adultos, guiados junto com sua família por sonhos e fantasias”. De acordo com Salvador (2015, sem paginação):

Quando crianças, somos inocentes, carentes, submissos, indefesos e despreparados para a vida, precisamos de alguém que supra as nossas carências para um desenvolvimento satisfatório. Quando esse alguém não existe e ainda somos violentados em nossa existência, os traumas surgem e, na sua grande maioria, são levados para a vida adulta. Essas sequelas fazem com que o adulto acredite estar sempre desamparado, abandonado e solitário, tornando-se uma pessoa insegura, tímida e com medo de se aventurar na vida.

A partir daí que surge a preocupação com relação à responsabilidade civil e a possibilidade de indenização por danos morais causados pela desistência da adoção já que essa devolução da criança ou do adolescente a instituição de acolhimento pode gerar um trauma.

Costa (2009, p.3) em sua tese de doutorado cita dois noticiários acerca da desistência da adoção e devolução da criança.

No primeiro caso ele relata o caso de um casal que adotou uma criança de oito anos e ficando sob a guarda judicial por um período de oito meses e de forma injustificada devolveu a Vara da Infância e da Juventude, e segundo o laudo técnico da equipe interprofissional apontaram total adaptação da criança ao novo lar e do casal em relação a ela.

A criança notoriamente iludida pelos adotantes aceitou mudar seu prenome antes mesmo do fim do processo de adoção e sem autorização judicial.

Com o retorno da criança à instituição de acolhimento, a equipe técnica composta por Psicóloga e Assistente Social constataram que ela se mostrava muito confusa em relação a sua identidade, ora atendendo pelo nome de registro, ora pelo nome dado pelo casal. Os Laudos evidenciaram que a criança estava bastante abalada emocional e psicologicamente, devido o seu retorno à instituição, fazendo com ela se culpasse pelo ocorrido, agravando ainda mais o seu sofrimento.

Diga-se de passagem, que esse segundo abandono da criança mostrou-se muito mais nocivo ao seu sadio desenvolvimento psíquico, moral e social do que o primeiro segundo os laudos da equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude.

No segundo caso concreto, o processo de adoção já havia sido concluído, com sentença transitada em julgado, mas foi considerado mais grave devido o fato que os pais adotantes humilharam e agrediram fisicamente e verbalmente a criança chamando-a de retardado entre outras palavras ofensivas na presença de outras crianças e de cuidadores da instituição de acolhimento, após seu retorno, resultando em grave ofensa à dignidade do adotado.

Além dos laudos da Psicóloga e da Assistente Social da Vara da Infância e da Juventude apontarem os danos emocionais sofridos pela criança, testemunhas também confirmaram as denúncias.

Com base nesses dois casos Costa reconhece a legalidade da devolução da criança e do adolescente durante o processo de adoção, mas o que ele questiona é a atitude desumana e inescrupulosa dos adotantes que veem a adoção como uma aventura, implicando desprezo pelo sentimento e pelas emoções dos adotados. E que não são poucos os casos, segundo o que se têm notícias.

Segundo a tese de Costa o dano moral fica caracterizado pelo fato de ter ocorrido lesão aos direitos da personalidade.

De acordo com Costa além do intenso e incalculável sofrimento resultante da conduta dos adotantes constata-se ainda que, sob a perspectiva da ciência dos fenômenos psíquicos e do comportamento, existe uma enorme probabilidade de que

a vítima do primeiro caso desenvolva, no futuro, condutas antissociais, ou seja, cometer delitos, especialmente em razão da segunda rejeição promovida pelos adotantes.

## **5. ENTENDIMENTOS E JULGADOS**

### **5.1 Análise jurisprudencial acerca da Responsabilidade civil decorrente do arrependimento da adoção.**

Como forma de análise ao entendimento do poder judiciário acerca da responsabilidade civil nos casos de arrependimento e como consequência a desistência da adoção, foi feito a análise de algumas decisões referente ao posicionamento de diferentes Tribunais diante do caso concreto.

Para melhor entendimento dos fatos que levaram a essas decisões, serão feitos breves relatos sobre alguns casos:

O primeiro relato trata de um caso ocorrido na cidade de Minas Gerais onde a genitora após o nascimento da criança entregou aos pais adotantes, os quais de imediato protocolaram o pedido de adoção e obtiveram a guarda provisória do menor. Acontece que após dois anos de convívio com a criança, a mesma foi diagnosticada com uma doença congênita que provoca malformação do sistema nervoso central, motivo o qual levou aos pais desistirem da adoção e devolverem a criança.

O Ministério Público diante da situação ajuizou uma Ação Civil Pública em face dos pais adotantes, alegando que agiram de forma negligente ao criar uma falsa expectativa para a criança. Com isso concluíram que, por estarem presentes os requisitos para a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como, a prestação de alimentos.

O magistrado diante dos fatos julgou improcedente o pedido.

O Ministério Público inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação conforme Ementa citada posteriormente, alegando que a genitora do menor não mais tinha interesse em retomar a guarda da criança, pois acreditava que o casal adotante já havia estabelecido "uma relação com a criança e que retirá-la,

naquele momento, traria sofrimento, tanto para os pais adotantes como para criança".

Também relatou que os adotantes desistiram da adoção, alegando motivo de "foro íntimo" motivo esse não justificável, sendo ele vazio de conteúdo, configurando assim uma desistência imotivada. A qual não admitia a devolução da criança, em pleno processo de adoção.

Ainda sustentou que o dano moral ficou evidente e que tal indenização deveria servir para desestimular futuros adotantes que pensem em agir de forma semelhante. E que possam refletir acerca do nobre e importante gesto de adotar.

Por fim, pugnaram pelo provimento do recurso, a fim de que fosse reformada a sentença.

Os adotantes apresentaram contrarrazões alegando terem sido surpreendidos com a recusa da mãe biológica em autorizar o pedido de adoção e exigindo o direito à visitação, causando assim certa situação de pânico e desespero, fazendo com que eles desistissem da adoção.

Portanto com relação aos pedidos feitos pelo Ministério público em face dos pais adotantes, a Desembargadora relatora votou por deferir o pedido de condenação dos adotantes ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença.

Quanto ao dano moral, entendeu que não ficou configurado devido à inexistência de abalo emocional sofrido pela criança, "que pareceu não ter condições neurológicas de perceber a situação de abandono que lhe foi imposta".

O segundo voto do desembargador revisor Afrânio Vilela acompanhou o voto da relatora quanto à ausência de dano moral, mas sendo contrário no que se refere à existência do direito de reparação material, pois não surgiu para o casal que participou do processo a obrigação de prestar alimentos, que só existe em decorrência de um vínculo sanguíneo ou civil.

Já o terceiro voto do desembargador Marcelo Rodrigues votou por condenar os pais adotantes ao pagamento da indenização por dano moral em três salários mínimos, com incidência de correção monetária desde a publicação da decisão, quantia a ser depositada em conta judicial, levando-se em conta os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que os apelados são lavradores e possuíam uma renda mensal de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Diante dos votos, foi rejeitado a preliminar aduzida de ofício pelo eminente Des. Revisor e deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenando os requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete, no importe de um salário mínimo.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento -

Obrigaç o alimentar - Indeferimento - Nova guarda provis ria -  
Recurso ao qual se d  parcial provimento. (Des. MR)

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da  
Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, C maras C veis / 2   
C MARA C VEL, Data de Publica o: 25/08/2014)

O segundo relato trata de um caso tamb m ocorrido na cidade de Minas Gerais, onde Minist rio P blico ajuizou uma A o civil publica em face dos adotantes alegando que os mesmos motivados pelo apadrinhamento afetivo realizado durante o per odo em que o menor estava sobre a tutela do estado em uma institui o de acolhimento, postularam por sua ado o, ap s, passados alguns finais de semana em companhia do adolescente, manifestaram por in meras vezes perante os profissionais do ju zo de que estavam conscientes de suas responsabilidades e das dificuldades que poderiam enfrentar, as quais, segundo eles, seriam facilmente superadas, contanto a guarda provis ria foi concedida.

Acontece que ap s v rios meses de conviv ncia, de maneira repentina, mudaram de ideia desistindo assim da ado o, o que culminou em um novo acolhimento do menor. O titular da a o acrescentou que a mudan a de postura dos adotantes coincidiu com o nascimento do filho biol gico do casal e salientou aos reflexos negativos na vida do adolescente. Como o abalo psicol gico decorrente do sentimento de rejei o. Portanto pugnou pela condena o dos respons veis ao pagamento de um s lario m nimo mensal a t tulo de pens o aliment cia e a obriga o de indeniz -lo pelos danos morais sofridos.

O Minist rio P blico apresentou como meio de provas documentais c pia da peti o inicial do pedido de ado o, relat rios psicossociais entre outros e provas orais.

Os pais adotantes negaram a obriga o de prestar os alimentos e do dever de indenizar o menor, e inconformados com a decis o, apelaram pela reforma da senten a a qual o ju zo a quo julgou parcialmente o pedido.

De acordo com o voto do desembargador relator Caetano Levi Lopes sob os fundamentos de que: Na an lise do quadro probat rio produzido, constatou que os recorrentes, embora tenham afirmado que o valor indeniz vel era excessivamente oneroso, concretamente, n o trouxeram qualquer prova id nea para sustentar o alegado. Negando o provimento   apela o.

O segundo voto da Desembargadora Hilda Teixeira acompanhou integralmente o voto exarado pelo Desembargador Relator negando provimento ao recurso interposto. Mas ressaltou alguns fundamentos acerca do seu voto, dizendo que “o estágio de convivência se constitui em prol da criança e visa à verificação da adaptação ou não do adotando ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais adotivos decidam se vão adotar ou não. Isso porque tal decisão deve anteceder o efetivo ajuizamento do processo de adoção, para o fim de evitar danos à criança ou adolescente que já não puderam ficar com seus pais por algum motivo”. Ainda como fundamento do seu voto:

Cabe enfatizar que a adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter a consciência e atitude de verdadeiros "pais", o que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas - as quais possam eventualmente aparecer -, a fim de tutelar o menor adotado, assumindo-o de forma incondicional como filho, com o claro objetivo de ver construído e fortalecido o vínculo filial.

O terceiro voto do desembargador Afrânio Vilela acompanhou o voto dos outros dois desembargadores. Decidindo de forma unânime pela negação ao provimento da apelação conforme Ementa citada posteriormente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à

negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

O terceiro relato trata de um caso ocorrido na cidade de São Paulo, onde o adolescente, devidamente representado ajuizou uma ação de indenização por danos morais em face dos pais adotivos em virtude de sua devolução a mãe biológica.

Na ação o adolescente alegou que foi adotado quando ainda tinha um ano de idade e conviveu com os pais adotivos durante 11 anos, o adolescente também ressalta que na época os pais adotivos induziram a mãe biológica a ingressar com uma ação de guarda e destituição do poder familiar e que diante de uma fraude processual inverteram os papéis.

Acontece que os pais adotivos com o objetivo de se livrar do menor, que segundo eles estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência, se aproveitaram da aproximação do filho com sua mãe biológica, e o devolveram.

Essa devolução acabou provocando grave abalo psicológico ao adotado conforme laudos psicológicos e psicossociais.

Nas contrarrazões os pais adotantes relataram que adotaram o adolescente quando ainda tinha um ano de idade, e que segundo relatos, a mãe biológica se prostituía, com isso, a vó decidiu entregar a criança à adoção por intermédio de uma vendedora, possivelmente em troca de um terreno.

Relatou também que o filho adotivo começou apresentar problemas de comportamento e dificuldade de relacionamento com eles, devido a isso buscaram contato com a mãe biológica, o que fez com que o adolescente retomasse os laços familiares com sua mãe biológica voltando a residir com ela, irmãos e avós.

Através da sentença prolatada em 2009, houve a destituição do poder familiar dos pais adotivos e deferido a mãe biológica.

Portanto a sentença julgou improcedente o pedido indenizatório sob o fundamento de que as declarações da criança em entrevista psicossocial, ficando evidente o entusiasmo do menor em conviver com a família biológica.

O adolescente juntamente com seu representante, inconformados com a decisão que julgou improcedente o pedido, interpuseram recurso de apelação.

Segundo apreciação do desembargador relator Alexandre Lazzarini ficou evidenciado que os apelados se aproveitaram da aproximação do filho com sua mãe biológica, pra se livrarem do adotado, fato ocorrido no momento delicado, pois se tratava de uma fase bastante complexa à adolescência, e que segundo laudos técnicos, concluíram que o adotado apresentou grandes marcas emocionais e que o mesmo necessitaria de acompanhamento psicológico.

Diante da situação, julgou parcialmente provido o recurso, condenando os apelados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, devendo ser depositado em conta judicial até que o adolescente complete 18 anos.

Quanto à fixação de pensão de alimentos, não há o que se falar, pois se encontrava extinto o poder familiar, encerrando o dever de sustento dos apelados de acordo com os artigos 1634 e 1635, Inciso IV do código civil de 2002. Os Desembargadores Lucila Toledo e José Aparício acompanharam o voto do relator.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de

idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.

(TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014)

O quarto relato trata de um caso ocorrido em uma cidade do Rio Grande do Sul, onde os pais adotivos procederam da adoção em 2010 e algum tempo depois desistiram da adoção, em virtude de problemas de adaptação da criança ao novo núcleo familiar. Tendo os pais adotivos desistido de se submeter à assistência terapêutica disponibilizada pela rede de proteção atuante no município por não acreditar na superação das dificuldades detectadas.

Meses depois o Ministério Público formulou o pedido de destituição do poder familiar quanto aos pais adotantes, pois alegaram não ter mais interesse na criança, sendo ela novamente institucionalizada.

O juízo a quo acolheu o pedido e prolatou a sentença pela condenação dos pais adotantes ao pagamento de um montante de 15% do salário mínimo para cada um dos requeridos, totalizando assim 30% a título de pensão alimentícia, sob o fundamento de que os adotantes se negaram a enfrentar as dificuldades, ato que é incompatível com o exercício do poder familiar e pelo descumprimento dos incisos III e IV do artigo 1.638 do código civil de 2002.

Inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação ao juízo a ad quem, alegando que diante da incapacidade de manter o vínculo familiar, concordavam com a procedência da destituição do poder familiar, mas discordavam da obrigação de alimentos ao menor, pois com a destituição da autoridade parental extinguiu-se o dever de alimentar.

Ressaltaram também, que possuem mais três filhos para sustentar, e que as necessidades básicas da criança devem ser asseguradas pela instituição em que está acolhido.

De acordo com a apreciação do Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl fundamenta seu voto alegando que a destituição do poder familiar por si só não implica na extinção da obrigação de alimentos, e que o rompimento definitivo do vínculo estabelecido pela adoção só ocorrerá quando a criança for colocada em uma nova família substituta por intermédio de uma nova adoção, por sentença que constituir novo vínculo, cancelando o registro anterior e cessando os respectivos efeitos conforme artigo 47 § 2º do estatuto da criança e do adolescente.

Portanto Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl negou o provimento ao apelo. Seguidos pelos desembargadores Rui Portanova Revisor e Alzir Felipe Schmitz os quais acompanharam o voto do relator, decidindo assim de forma unânime.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PAIS ADOTIVOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA. Considerando que a destituição do poder familiar não implica, por si só, a extinção da obrigação alimentar, já que o rompimento definitivo do vínculo estabelecido por meio da adoção somente acontecerá se o infante for colocado em família substituta por intermédio de nova adoção, a quantia fixada em 30% do salário mínimo está ajustada ao binômio alimentar, representando pouco mais de 10% da renda mensal total auferida...

(TJ-RS - AC: 70048578835 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 05/07/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2012)

O quinto e último relato trata de um caso ocorrido na cidade de Minas Gerais, onde a criança nos seus primeiros meses de vida conviveu ao lado da sua genitora dentro do presídio, e à avó se dispôs permanecer com a guarda da menor. Acontece que após estudos realizados por psicólogos e assistentes sociais constataram que não seria interessante entregar a guarda da criança à avó. Pois

junto com ela já residiam dois irmãos da criança e que segundo relatos de vizinhos ela era casada com um rapaz o qual havia sido preso, e que supostamente abusava sexualmente as crianças, como senão bastasse avó bebia frequentemente agindo de forma irresponsável deixando as crianças passar fome e viver nas ruas. Mesmo após os estudos realizados por equipe capacitada a criança permaneceu sobre a guarda da à avó até os 2 anos de idade sendo abrigada após esse período.

Os adotantes demonstraram interesse na criança, mesmo ciente da história pregressa da criança se dispuseram a receber o termo de guarda com fins de adoção o qual foram orientados sobre a necessidade de ajuizarem uma ação de adoção, o que foi feito logo em seguida.

Após dois anos de convívio com a criança os pais adotantes decidiram desistir da adoção devolvendo a menor à instituição de acolhimento.

Ministério Público ajuizou uma ação em face dos adotantes objetivando a condenação a obrigação de indenização por danos morais e materiais causados a criança e a fixação de alimentos provisórios, alegando que os adotantes agiram de maneira irresponsável, pois não pensaram no sentimento de rejeição que poderiam causar a menor e sequer procuraram ajuda de psicólogos e assistentes sociais da vara judicial, a fim de evitar maiores danos à criança.

O juízo ao receber a demanda, julgou procedente o pedido condenando os pais adotivos a pagar 30% a título de alimentos, os quais deverão ser depositados em uma conta específica até que a criança complete 18 anos ou 24 anos caso esteja cursando ensino superior, e indenizar os danos causados ao menor no valor de 100 salários mínimos.

Os adotantes inconformados com a sentença prolatada pelo juízo a quo interpuseram recurso de apelação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando não ter condições de arcar com tais valores por serem pessoas humildes.

O voto da desembargadora relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade julgou parcialmente o provimento do recurso.

Quanto ao pagamento de alimentos a mesma não concordou com a decisão tomada pelo juízo que proferiu a sentença condenando os adotantes ao pagamento de alimentos. A relatora fundamenta que a criança já se encontrava abrigada e que estava sob o custeio do Estado, havendo naquele momento a

possibilidade da criança ser adotada por uma nova família. Não existindo obrigação legal para tanto, pois existi quem ampare a menor nesse aspecto.

Já em relação à condenação por danos morais, ainda que os fatos que constam nos autos, enseje uma condenação alta em face da gravidade, deve-se pesar que os adotantes não possuem condições financeiras suficiente para cumprir com a obrigação de cem salários mínimos. Entende a relatora que o valor de R\$ 3.000,00 mil reais, se torna mais condizente com a realidade financeira dos apelantes.

O voto do desembargador revisor Armando Freire acompanhou o voto da relatora julgando parcial provimento ao recurso.

O voto do desembargador Alberto Vilas Boas também acompanhou o voto da relatora, quanto ao parcial o provimento do recurso, mas referente ao montante indenizatório estipulou em R\$ 15.000,00 mil reais, já que não se teve noticia quanto a renda mensal da família.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto

no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações.

(TJ-MG - AC: 10024110491578002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

De acordo com a análise feita acerca da responsabilidade civil foi possível identificar que nas decisões, mesmo os pais querendo se eximir da culpa sob o argumento de que agiram no exercício regular do direito e que a lei prevê que a guarda pode ser revogada a qualquer momento, os magistrados entenderam que cada caso deve ser analisado conforme as suas particularidades a fim de evitar a coisificação do processo de guarda.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como proposta mostrar a importância da família e do convívio entre pais e filhos no âmbito familiar, pois os pais tem o dever de exercer de maneira responsável o poder familiar que detêm sobre eles. Não é por acaso que a Constituição Federal traz de forma bem clara essa importância, ao dizer em seu texto que a família é à base de uma sociedade e que o Estado tem a obrigação de proteger e assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Acontece que muita das vezes isso não ocorre na prática, pois o Estado se torna omissivo a certas obrigações. Como o de garantir os direitos básicos que são imprescindíveis ao cidadão, os quais têm como finalidade diminuir as desigualdades sociais.

É por falta desse aparato Estatal, que famílias acabam se desestruturando psicologicamente e financeiramente, chegando ao ponto de não poder suprir as necessidades básicas da criança, o que leva na maioria das vezes aos pais abrirem mão dos seus próprios filhos, por não terem condições suficientes para criá-lo, e pensando no bem estar da criança, acabam entregando a guarda a outras famílias por meio da adoção.

Vale ressaltar que esse não é o único motivo que leva aos pais abandonarem seus filhos, pois muitos acabam perdendo a guarda por serem negligentes quanto ao dever de cuidar e educar, deixando de exercerem o poder familiar que detêm sobre eles.

É a partir deste momento que surge a necessidade de uma intervenção mais efetiva do Estado, visando proteger os interesses da criança e do adolescente.

Ao longo do trabalho foi possível perceber a importância da adoção na vida das crianças e adolescentes que por diferentes motivos foram rejeitados por

sua família biológica, e colocadas em instituições de acolhimento conhecidas como abrigo, é lá que aguardam ansiosamente pela oportunidade de serem recolocadas em um novo núcleo familiar, mais conhecido como família substituta.

Algumas crianças e adolescentes acabam realizando o sonho de serem reinseridas em uma nova família, mas outras acabam não tendo a mesma sorte.

Acontece que esse mesmo sonho que se tornou realidade, também pode se transformar em pesadelo, pois a mesma família que o adotou e acolheu como filho, pode desistir, e assim devolve-lo a tutela do Estado, vale lembrar que essa rejeição pode causar sérios transtornos psicológicos à criança e o adolescente, por estarem novamente sendo rejeitados.

A partir desse momento surgiu à necessidade de buscar respostas para identificar de quem é a responsabilidade civil decorrente da desistência da adoção.

Portanto nas análises Jurisprudenciais feitas acerca do tema, foi possível concluir que em todos os casos, prevaleceu o interesse da criança e do adolescente, seja ele pela reparação de danos morais, seja ele pela obrigação de prestação de alimentos.

Nas análises realizadas foi possível identificar que em quase todos os casos em que houve a desistência da adoção, os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais, com exceção de um caso, que segundo o entendimento da magistrada não ficou configurado o dano moral por inexistir prejuízo à integridade psicológica da criança já que ela possui uma doença congênita a qual provocou malformação do sistema nervoso central não tendo ela condições psicológicas de perceber a situação de abandono e rejeição. Mas em contrapartida a magistrada condenou os adotantes ao pagamento de obrigação alimentar em face do menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível. Algo que não é muito comum antes do trânsito em julgado do processo de adoção.

Diante do julgado mais recente acerca da desistência da adoção durante o estágio de convivência, foi possível notar que a decisão colegiada de maneira unânime não proveu o recurso interposto pelos adotantes, mesmo sob as alegações de que detinham apenas a guarda provisória agindo no exercício regular de direito, mas o colegiado decidiu por bem manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados ao infante, vale ressaltar um trecho da

decisão onde diz que “o estágio de convivência se constitui em prol da criança e visa à verificação da adaptação ou não do adotando ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais adotivos decidam se vão adotar ou não”.

Acerca da morosidade no processo de adoção tópico que foi abordado ao longo do trabalho, foi possível perceber alguns casos em que a guarda provisória durou mais de um ano, como foi o caso relatado pelo Desembargador Marcelo Rodrigues do Estado de Minas Gerais em uma de suas decisões, em que o período do deferimento da guarda provisória até a prolação da sentença por desistência, durou mais de três anos. Ficando a criança sob a guarda provisória por aproximadamente três anos.

Conclui-se que apesar das divergências encontradas nas decisões, o que prevaleceu foi o superior interesse da criança e do adolescente, pois se pode notar que existe responsabilidade por parte dos adotantes, seja ela pela reparação dos danos morais ou materiais na forma de alimentos.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado** < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738> >. Fortaleza. 2017. acesso em: 15 de Outubro de 2018

BORDALLO, G.A.C. Procedimento da habilitação para adoção. In: MACIEL, K.R.F. L.A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 05 Outubro 2018.

COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. Minas Gerais. 2009. <[https://www.magma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_9.\\_Devolucao\\_imotivada\\_de\\_adotado\\_-\\_indenizacao\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG.pdf](https://www.magma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolucao_imotivada_de_adotado_-_indenizacao_por_danos_morais_MPMG.pdf)> Acesso em: 11 de Outubro de 2018.

Desconhecido. **Primeira Infância: o que é isso?** Disponível em <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410532391/primeira-infancia-o-que-e-isso> > . Brasil . 2016. acesso em: 17 de Outubro de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo. Revista dos tribunais. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro Direito de Família**. 22. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil 5 volume Família**. São Paulo. Nelpa. 2010.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. Atlas. 2011.

FANTE, Paula CASSAB, Latif. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado**. Paraná. 2007 < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1052/3238> > Acesso em: 26 de Setembro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

GHIRARDI, Maria Luiza de A.M. **Devolução de crianças adotadas**. São Paulo. Primavera Editorial. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro Direito de Família**. 12. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito civil Brasileiro V.4 Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

HAPNER, Paula. **Reflexão sobre desistências de adoção é destaque na Revista Científica do IBDFAM**. Brasil. 2018 <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6588> > Acesso em: 13 de Outubro de 2018.

ISHIDA, Valter Kanji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de Família e Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10024110491578002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014 ; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 23 de abril. de 2014. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg?ref=juris-tabs> > Acesso em: 21 de out. de 2018.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 27 de mar. de 2018. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg?ref=juris-tabs> > Acesso em: 22 de out. de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002; Segunda Câmara Cível; Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa; Julgado em: 12 de ago. de 2014a; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 25 de ago. de 2014. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs> > Acesso em: 21 de out. de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** Rio de Janeiro. Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil, v. 7: Responsabilidade civil** ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018

RAMOS, Patrícia Pimentel de O.C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

REZENDE, G.C. Revista jurídica do ministério publico do Paraná ano 1 nº1 dez / 2014. Curitiba Paraná Disponível em: < <http://www.apmppr.org.br/admin/files/informativos/arquivos/fe508d41c1c0d74d8d4a924a4e0155ed.pdf>>. Acesso em: 21 Mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70048578835 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 05/07/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936460/apelacao-civel-ac-70048578835-rs-tjrs/inteiro-teor-21936461> > Acesso em: 23 de out. de 2018.

SALVADOR, Alexandre Monçores. **Traumas de infância e consequências na vida adulta**. Rio de Janeiro. 2015. < <https://www.psiconline.com/2015/07/traumas-de-infancia-e-vida-adulta.html>> Acesso em: 10 Out. 2018.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266> > Acesso em: 22 de out. de 2018.

SOUSA, W.G. **Desistência da adoção ou novo abandono**. Distrito Federal. 2016 Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/desistencia-da-adocao-ou-novo-abandono/view> > Acesso em: 21 Mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 17. ed. São Paulo. Atlas. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Família**. –17. ed. São Paulo. Atlas. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo. Atlas. 2017.